



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000500-42.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado PANIFICADORA DOIS IRMÃOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000500-42.2024.8.26.0185

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de Paulo - SABESP

Apelado: Panificadora Dois Irmãos Ltda

Autos em primeiro grau nº: 1000500-42.2024.8.26.0185

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari

1ª Vara do Foro de Estrela D'Oeste

VOTO Nº 23007

ACÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FATOR K. Sentença que julgou procedente o pedido inicial. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade objetiva da requerida, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Requerida que defende a legalidade das cobranças efetuadas. Atividade de fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria. Incidência do fator, todavia, que deverá se dar por meio de perícia. Anulação da decisão primeva que se impõe, com vistas à produção de prova necessária ao correto deslinde do feito.

Recurso provido.

1. Ao relatório da r. sentença da lavra da MM. Juíza de Direito Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari (fls. 208/221) acrescenta-se que o pedido foi julgado procedente. Na mesma oportunidade, reconhecida a sucumbência da demandada.

Apelou a requerida (fls. 224/233) reiterando a improcedência dos pedidos, tratando-se de ramo de atividade em que regularmente prevista a cobrança. Subsidiariamente, requer a produção de prova pericial

Contrarrazões a fls. 241/249.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

2. Recebo o recurso em ambos os efeitos.

Passo ao voto.

Narra a autora que *“Em meado do ano de 2023, a Demandante passou a observar que as contas de água e esgoto enviadas pela Requerida estavam elevadas, sem um motivo aparente, perceptível. Desta forma, iniciou-se a prospecção dos motivos pelos quais havia majoração recorrente das despesas, já que a média de movimento da Autora sempre permaneceu estável, com número de mesas restrito. Nesta ambiência, ao esmiuçar as contas de água e esgoto, foi descortinado que a Ré vinha e vem efetuando a cobrança de uma tarifa, em diversos casos, uma “tarifa embutida” nas contas, sob o motivo de fator de poluição denominado como “fator K”. Com efeito, conforme será destrinchado no decorrer desta exordial, a Requerida praticou diversas condutas de causar espécie, a saber, sem cumprir com as determinações do decreto estadual n. 41.446/1996, bem como os comunicados sob n. 06/1993 e n. 03/2019.”* (fls. 02).

Aduziu, portanto, inviabilidade da cobrança do “fator K”, sendo indevida a cobrança de tal tarifa. Ainda, não houve a realização de estudos prévios para uma eventual aferição de carga poluidora.

Assim, requer a inexigibilidade de débitos referentes ao Fator K, determinando-se a exclusão dos lançamentos de tarifas de “Cargas Poluidoras”, com a consequente restituição dos valores pagos a este título.

Citada, a ré apresentou contestação, defendendo a legalidade da tarifa cobrada. Sobreveio sentença de procedência do pleito exordial, contra o que se insurgiu a ré.

Pois bem.

A ré, prestadora de serviços de água e esgoto deve observar as categorias de seus usuários para impor corretamente suas tarifas, avaliando a carga poluidora e, eventualmente, autorizando-se cobrança adicional em decorrência deste fato. Alude-se, neste ponto, ao Decreto Estadual nº 41.446/1996, especialmente os artigos 2º, 3º, 11 e 28.

Estabeleceu a ré tais categorias em seus Comunicados nº 06/1993 e 03/2019. Após comunicação formal do usuário pela SABESP acerca do

enquadramento do estabelecimento comercial em categoria listada, em 60 dias dar-se-á início à cobrança do fato k, ali prevista.

O que se verifica no caso em comento é que afirma a requerida que a autora de fato se encaixa nas categorias listadas, visto que a atividade de venda de pedras é acompanhada da produção dos alimentos.

Em outras palavras, os custos do tratamento de água e esgoto são maiores, tendo em vista a atividade exercida pela autora. Por isso, estaria autorizada a cobrança de tarifa adicional, tendo em vista o maior gasto da rede coletora.

Todavia, por qualquer ângulo que se analise a demanda tal qual posta, tem-se que a situação concreta deve ser avaliada por especialista, por meio de perícia técnica, que poderá apontar com precisão a carga poluidora.

Assim, revela-se imperiosa a anulação da r. sentença para que seja produzida prova pericial requisitada (fls. 141/142). Prova que, pelo seu teor, deve ter o ônus imputado à requerente, uma vez que este deverá comprovar o quanto alegado (artigo 373, inciso I, do CPC vigente).

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“Apelação. Prestação de serviços. Fornecimento de água e captação de esgoto. Cobrança de carga poluidora (“fator k”). Apuração do tipo de efluente lançado pelo estabelecimento do autor na rede de esgoto. Questão essencialmente técnica. Necessidade de realização de prova pericial. Precedentes desta Câmara. Sentença anulada. Recurso provido” (Apelação 1000088-95.2019.9.26.0247, rel. Des. Walter Exner, j. 17.1.2020)” (fls. 215/218).

Prestação de serviço. Fornecimento de água e captação de esgoto. Padaria. Cobrança de acréscimo a título de carga poluidora quanto ao lançamento de esgoto (“fator K”). Perícia que reconhece a emissão de esgoto de qualidade apta a justificar aquela exigência, que tem fundamento no Decreto estadual nº 41.446/96 (artigo 11). Ação improcedente. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001281-33.2021.8.26.0100; Relator (a): Arantes Theodoro;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022)

Ação declaratória de inexigibilidade do fator K cobrado de padaria, cumulada com pedido de repetição do indébito. A classificação das padarias entre os estabelecimentos comerciais não autoriza afastar a aplicação do fator K se demonstrada a má qualidade de suas águas servidas, de sorte a elevar os custos de seu tratamento. Irrelevância da classificação das padarias, pelo IBGE, entre os estabelecimentos comerciais. Recurso provido para anular a sentença, assegurando-se à SABESP a produção da prova pericial. (TJSP; Apelação Cível 1001285-70.2021.8.26.0100; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que seja produzida a prova pericial necessária, nos termos da fundamentação.

MARCOS GOZZO
Relator